Documento:730731

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0026991-49.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: GABRIEL DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON (OAB T0004635)

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO a apelação interposta.

Inicialmente devo registrar que a condenação do apelante nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, está bem alicerçada no vasto e robusto conjunto probatório dos autos que revelou, com segurança, a autoria e materialidade do delito.

Consoante relatado, o núcleo controvertido neste apelo diz respeito à aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa que, embora tenham sido reconhecidas na sentença, não acarretou diminuição da reprimenda, pois a pena-base de ambos os delitos foi fixada no mínimo legal; e, à aplicação no patamar de 2/3 (dois terços) em razão do tráfico privilegiado.

Pois bem.

Em que pese os argumentos dos que defendem ser possível a redução da pena aquém do mínimo legal, o fato é que está em vigor a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça que veda a mencionada redução.

Eis o teor da referida Súmula:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Destaco que o posicionamento extraído da súmula foi adotado em julgado recente da Corte Superior, verbis: "5. Inviável a redução da pena intermediária, em que pese o reconhecimento da atenuante da confissão, haja vista a pena-base ter sido quantificada no mínimo legal. Exegese da Súmula 231/STJ." (AgRg no REsp 1951407 / RJ. Rel. Ministro Reynaldo SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022).

Sem maiores delongas, não merece prosperar a insurgência recursal. Ainda sobre a dosimetria da pena, em relação à causa de redução prevista no \S 4° do artigo 33, da Lei n. \circ 11.343/06, entendo que a não aplicação na fração $\frac{1}{2}$ é coerente com o caso concreto.

0 § 4° do artigo 33 da Lei de Tóxicos estabelece que os condenados pelo crime tráfico poderão ter sua pena reduzida de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

No entanto, ante a falta de parâmetros para se fixar o quantum da redução, a jurisprudência dos tribunais superiores estabeleceu que a natureza e a quantidade da droga apreendida podem servir como baliza no cálculo da fração de redução da pena, ou até mesmo afastar sua aplicação. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06.QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITEM A MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...).3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial. Todavia, foi ressalvada a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena, como ocorreu no caso em apreço.(...). (AgRg no REsp 1968386 / SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2023, DJe 14/02/2023). No caso destes autos, o recorrente foi surpreendido com "2 (duas) porções (uma barra inteira e um pedaço) de MACONHA com massa líquida de 572,0 g (quinhentos e setenta e dois gramas), 01 (uma) porção (em folhas secas envoltas em papel) de MACONHA com massa líquida de 0,9 g (nove decigramas), além de mais 1 (uma) porção de substância branca, em forma de pedra, com massa líquida de 7,5 g (sete gramas e cinco decigramas) de COCAÍNA1".

Nesse contexto, o juízo de origem, de forma adequada e motivada, reduziu a pena pela metade em razão do privilégio, em razão da grande quantidade de droga apreendida em seu poder, não havendo razões para reformar a conclusão do nobre sentenciante.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da defesa.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730731v2 e do código CRC e90757ea. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 14/3/2023, às 17:8:24

1. INIC1 - evento 1 - Autos originários 0026991-49.2020.8.27.2729.

0026991-49.2020.8.27.2729

730731 .V2

Documento: 730733

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0026991-49.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: GABRIEL DA SILVA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA

DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 STJ. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O reconhecimento das atenuantes, na segunda fase da dosimetria, não pode levar à fixação da pena base aquém do mínimo legal, conforme enunciado expressamente na Súmula 231 do STJ. FRAÇÃO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENCÃO.
- 2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
- 3. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes".
 4. Diante da quantidade de drogas apreendida em poder do réu, mostra—se adequada e motivada a redução pela metade da pena em razão do privilégio, não havendo razões para reformar a conclusão do nobre sentenciante.
 5.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da defesa, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730733v5 e do código CRC e832f3df. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 15/3/2023, às 14:47:54

0026991-49.2020.8.27.2729

730733 .V5

Documento: 729843

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0026991-49.2020.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: GABRIEL DA SILVA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "Examina—se RECURSO APELATÓRIO interposto por GABRIEL DA SILVA, via causídico, em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, que, julgando parcialmente procedente os pedidos deduzidos na ação penal de mesma numeração, o condenou, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime aberto, e de 500 dias multa. Em suma, em razões recursais apresentadas em 2ª instância no ev. 6, o apelante colima o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa para reduzir a pena base para importe abaixo do mínimo legal; e o aumento para a fração máxima de 2/3 da redução da pena em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

No evento 10, contrarrazões do combativo Promotor de Justiça pugnando pelo improvimento do apelo."

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 729843v3 e do código CRC 9dc5361b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 1/3/2023, às 15:37:4

0026991-49.2020.8.27.2729

729843 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0026991-49.2020.8.27.2729/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: GABRIEL DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON (OAB TO004635)

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária